## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002316-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Wagner Luiz Otaviani

Requerido: Eric Cleriston Deriggi Zambrano

WAGNER LUIZ OTAVIANI ajuizou ação contra ERIC CLERISTON DERIGGI ZAMBRANO, pedindo a exclusão de seu nome de cadastro de devedores, a declaração de inexistência de venda e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, em síntese, que deparou-se com a existência de recibo de venda de um automóvel em seu nome, firmado pelo réu, embora jamais o tenha adquirido, o que ensejou lançamento de débitos em seu desfavor.

Indeferiu-se provimento de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando ter havido, sim, contrato entre as partes, com a transferência da propriedade do veículo.

Manifestou-se o autor.

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova em audiência.

Na data designada compareceu apenas o autor. Outras provas não foram produzidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O automóvel Renault Scenic, ano 2002, placas DCB-7064, estava registrado no órgão de trânsito em nome do réu (fls. 12), que em 12 de dezembro de 2013 firmou documento autorizando sua transferência para o autor (fls. 13). Esse mesmo documento não contém assinatura do autor, pelo que não induz confirmação de vínculo negocial.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Passando a constar como titular de direitos sobre o veículo, o autor sofreu cobrança e protesto por iniciativa do Governo do Estado de São Paulo, em razão da incidência do IPVA de 2015 (fls. 14 e 15).

Segundo o réu, houve permuta entre ambos, envolvendo o automóvel Scenic e um veículo Fiat Palio (fls. 29).

Nessa circunstância, por evidente que ao réu caberia provar o fato afirmado, qual seja, a existência de um contrato de permuta entre ambos. Omitiu-se, porém.

Note-se que o Fiat Palio está ou estava registrado em nome de outra pessoa, Marailsa Deriggi (fls. 33).

Note-se que ele, réu, não fez o menor esforço para provar sua alegação. Aliás, sequer compareceu à audiência marcada, embora tivesse até arrolado testemunhas.

Note-se que não demonstrou o menor interesse em justificar a razão pela qual promoveu "Comunicação de Venda" do veículo (fls. 48).

De rigor, então, reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, de transferência do bem, com a consequente condenação do réu a indenizar o dano moral decorrente, pois em razão dessa conduta indevida o autor sofreu cobrança de débito e também a inclusão do nome em cadastro de devedores. Arbitra-se em R\$ 10.000,00, valor que se mostra suficiente para indenizar o dano, produzindo para o autor uma sensação favorável, capaz de minimizar o constrangimento.

Pondere-se a impossibilidade de decretar-se o cancelamento do protesto, pois envolve pessoa jurídica alheia ao processo, ou seja, o Estado de São Paulo. De posse da sentença e do cancelamento da "Comunicação de Venda" no órgão de trânsito, poderá o autor pleitear perante a Procuradoria do Estado a exclusão de anotações e o cancelamento do protesto.

Diante do exposto, **acolho os pedidos.** Declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, envolvendo a transferência da propriedade e posse do automóvel Renault Scenic, placas DCB-7064, e condeno o réu a pagar indenização para o autor, do valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época do fato danoso.

Expeça-se ofício à CIRETRAN desde logo, para exclusão da anotação (bloqueio) de "Comunicação de Venda" do automóvel (fls. 48). Assim porque defiro agora o adiantamento da tutela jurisdicional, nítido o direito do autor, à obtenção de provimento excludente da anotação de direitos sobre o bem, evitando prejuízo maior.

Ressalvo ao autor postular perante a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo o cancelamento de cobranças atinentes à propriedade e posse do bem.

## PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA